



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000379305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068296-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDRÉ D. B. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, é agravado SIGMA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35862

Agravo de Instrumento nº 2068296-69.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: André D. B. Comércio de Confecções Eireli

Agravado: Sigma Credit Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios

Interessados: Jhj Consultoria Assessoria e Adm. de Bens Eireli, K2 Palladium Comércio de Confecções e Acessórios Ltda, K2 Crystal Comércio de Confecções e Acessórios Ltda e K2 Rio Sul Comércio de Roupas Ltda

Juiz de Direito: Dr(a). ANDRÉ LUIZ DA SILVA DA CUNHA

Agravo de Instrumento - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica julgado procedente - Pleito de reforma - Inadmissibilidade - Contexto indicativo de clara confusão patrimonial e desvio de finalidade, orquestrado pelas sócias da executada e pelo sócio administrador da agravante - Atividades congêneres, similaridade de local de funcionamento e endereço eletrônico, além de compartilhamento de recebíveis, conforme comprovante fiscal de venda realizada na sede da devedora - Preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 50, “caput” e §§1º e 2º, do Código Civil - Precedentes - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **André D. B. Comercio de Confecção Ltda.**, em face de **Sigma Crédito - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios**, tirado da r. decisão copiada às fls. 17/19, pela qual o MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional X Ipiranga,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

desta Comarca, em autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, julgara procedente o pedido, para inclusão da agravante no polo passivo de execução movida em desfavor de K2 Comércio de Confecções Ltda. e outro.

Busca, a recorrente, a reforma do decidido, argumentando falta de preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 50, do Código Civil para desconconsideração da personalidade jurídica da executada.

Pede liminar com vistas à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o que restou deferido às fls. 21/23.

Contraminuta da agravada às fls. 33/41.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, mas **nego-lhe provimento.**

Como cediço, inobstante a regra referente à preservação da autonomia patrimonial da empresa devedora (K2 Comércio de Confecções Ltda.), diante do insucesso na condução de sua atividade empresarial, há situações excepcionais que autorizam o redirecionamento da execução a outras pessoas jurídicas, o que, pelo contexto em análise, se verifica no caso dos autos.

Com efeito, vê-se que a agravante possui mesmo objeto social que a executada (fl. 17 da origem), qual seja “*comércio varejista de artigos e vestuário*”, além de pertencer ao Sr. João Adalberto Esteque Júnior, irmão de uma das sócias da empresa executada K2, Sra. Valeria Stek Hiar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

(fls. 13 das razões recursais).

Ademais, apesar de atualmente sediadas em locais distintos, logrou êxito em demonstrar, a exequente-agravada, que a recorrente alterou sua sede junto à JUCESP, após a distribuição do IDPJ, aos 05/04/24 (fls. 131/132 da origem), bem como seu endereço eletrônico junto à RFB (fls. 17/18 da origem).

De mais a mais, pelo que se extrai dos documentos encartados na origem, ao tempo da distribuição do incidente, em março/24, ambas as empresas mantinham sede no mesmo endereço, qual seja Rua Bom Pastor, 1515, Ipiranga, São Paulo/SP, além de contar a recorrente com *e-mail* sob domínio da marca “Cavalera”, comercializada e utilizada pela devedora em seu nome fantasia (vide fotografia de fl. 37).

A par disso, como destacado na r. decisão vergastada, demonstrou a credora, ora agravada, que os recebíveis da executada K2 Comércio estão sendo desviados - justamente - para o agravante (vide comprovante de fl. 07 da origem, em que o CNPJ favorecido pertence ao agravante André D.B.).

De seu turno, não justificou a recorrente a razão pela qual referido comprovante foi emitido em seu nome, a despeito da concretização da transação, efetivada na sede da executada.

Cediço que a mera existência de grupo econômico ou identidade de sócios não se mostra hábil a afastar a autonomia das empresas coligadas, pelo que indispensável a demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no art. 50, “caput”, do Código Civil, “in verbis”:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da

autonomia patrimonial.”

Na hipótese dos autos, porém, logrou êxito a exequente em demonstrar ocorrência – ao menos - de confusão patrimonial entre as empresas.

Isso porque, obscuro o cenário apresentado, a despeito da tentativa de esclarecimentos pela recorrente, à medida que não trouxe aos autos qualquer elemento demonstrativo da alegada autonomia (e nada a impediria de fazê-lo), circunstância que dá conta da inexistência, de fato, de eventual separação entre as empresas, apontando para nítida confusão patrimonial, orquestrada pela sócia Isabel, em subsunção às hipóteses elencadas nos §§1º e 2º, do art. 50, do CC.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado desta C. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Procedência de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para inclusão, no polo passivo da execução, de outra empresa do mesmo grupo econômico - Inconformismo - Alegadas inexistência de fraude, confusão patrimonial ou de qualquer outro fundamento a legitimar a desconsideração decretada - Improcedência - Abusividade bem reconhecida - Vínculo da executada com empresa com identidade de objeto social, sede e sócio que confundem seu patrimônio - Desconsideração bem decretada -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP;
Agravo de Instrumento 2043270-40.2023.8.26.0000;
Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão
Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Campinas - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento:
17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023)

Destarte, tem-se que não mereça reforma a r. decisão
agravada.

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento** ao
recurso, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora